Moreira
Silva
Sabatino
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Centro Empresarial Cidade Jardim . Av. Prudente de Morais, 901, Cj 311/312
Cidade Jardim . Belo Horizonte, MG . 55 (31) 2534-1350

À/Ao Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo.

REF.: Ato convocatório 027/2021
Contrato de Gestão IGAM nº 028/2020

TANTO DESIGN LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seus procuradores abaixo-assinados vem, respeitosamente, perante V. Sa., *ex vi* do item 10.1 e seguintes do Ato Convocatório nº. 027/2021 ("Ato Convocatório") e do artigo 34, §2º, da Portaria nº 60, de 14 de novembro de 2019, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por Partners Comunicação Integrada Ltda (denominada adiante apenas como "Partners" ou "Recorrente Partners"), nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

No dia 17/02/2022, encerrou-se o prazo para que as empresas concorrentes apresentassem recursos contra a 2ª Ata de Avaliação das Propostas Técnicas, divulgada pela Agência Peixe Vivo, em seu *website*, em 14/02/2022. Nos termos do item 10.1 do Ato Convocatório, as partes recorridas têm o prazo de 3 (três) dias úteis, após encerrado o prazo recursal, para apresentarem suas contrarrazões aos eventuais recursos.

Irresignada com o resultado da avaliação técnica, a Recorrente Partners apresentou seu recurso no dia 17/02/2022, sustentando, em síntese:

a) a revisão da nota atribuída ao Quesito 1, "Raciocínio básico", pela suposta *subjetividade* dos motivos expressões pela Comissão Técnica;

b) a revisão da nota atribuída ao Quesito 2.1, "Plano Estratégico de Comunicação", por discordar dos motivos apresentados pela Comissão Técnica;

c) a revisão da nota atribuída ao plano da Partners elaborado em atenção ao Quesito 2.2, "Ideia Criativa", arguindo atender "*plenamente os critérios de avaliação*";

d) a revisão da nota atribuída ao Quesito 3.1, "Repertório e Experiência da proponente", pugnando pela validade dos projetos de Furnas (UHE Serra da Mesa e UHE Simplício), devido à apresentação dos contratos de prestação de serviços;

e) a revisão da nota atribuída para a profissional Eliane Maciel, na documentação da Equipe Chave, Quesito 4.3, por supostamente haver comprovação da experiência exigida para o cargo de Coordenação Geral;

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 22/02/2022
Hora: 14:56

f) violações ao Ato Convocatório por quebra de isonomia e imparcialidade devido à baixa nota atribuída e ela;

Por fim, requer, genericamente, a revisão e majoração das notas que lhe foram atribuídas.

As razões recursais apresentadas pela Recorrente Partners são manifestamente infundadas e merecem, sem muita delonga, serem contrapostas e, consequentemente, rejeitadas integralmente, conforme se tratará adiante.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE DA COMISSÃO TÉCNICA. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL

A Recorrente Partners insurge-se em relação às notas que lhe foram atribuídas na avaliação técnica e requer, **genericamente**, a reavaliação de todas as notas.

Apesar de questionar alguns pontos específicos da avaliação em sua peça recursal, sobre o que se discorrerá adiante, o pedido formulado é genérico e descabido. A Partners pleiteia, ao cabo, uma reavaliação global de todo o certame, o que significa, em última instância, uma impugnação em termos gerais da Ata de Avaliação. Veja-se:

> *A concessão de baixa pontuação atribuída a esta licitante além de representar erro grosseiro, viola a isonomia e configura preocupante insegurança jurídica, haja vista que a proposta ora apresentada nitidamente atende à inteireza os requisitos do instrumento convocatório.*
> *(...)*
> *Portanto, também sob a ótica da afronta ao Princípio da Isonomia e impedimento à Livre Concorrência, restringindo-se a competição, requer-se seja revisado o julgamento, nos exatos termos da argumentação supra.*

Não é possível admitir que a Recorrente aja de tal modo no presente certame. Primeiro, por violar a boa prática e a técnica recursais, calcadas em princípios tradicionalmente aplicáveis aos processos administrativos (e, por extensão, ao presente Ato Convocatório), entre eles o *princípio da impugnação específica*.

A impugnação genérica da avaliação realizada por essa i. Comissão Técnica é apenas uma medida protelatória e, em última instância, demonstra que a Recorrente Partners está questionando, sem clara razão para tanto, a lisura do certame, **acusando a Comissão Técnica de imparcialidade no mérito das avaliações**. É evidente que a Partners simplesmente não aceitou o resultado e elenca argumentos genéricos para tentar aumentar sua pontuação.

As palavras utilizadas pela Recorrente Partners são muito graves, por acusar frontalmente essa i. Comissão Técnica de faltar com a devida imparcialidade no momento da avaliação: "*A concessão de baixa pontuação atribuída a esta licitante além de representar*

erro grosseiro, viola a isonomia e configura preocupante insegurança jurídica (...)". Em trecho posterior: "*Dessa forma, reforçada pela evidente ilegalidade, a quebra de isonomia e imparcialidade, requer a Recorrente a observância máxima às regras do Edital, pelo que pugna, mais uma vez, pela majoração da nota atribuída à Partners*".

Ao questionar genericamente e levantar suspeitas sobre a lisura do procedimento, a Recorrente não está exercendo seu legítimo direito de impugnar os atos praticados no presente procedimento. Está, sim, de modo genérico, inescusável e desnecessário, atacando frontalmente as competências dessa i. Comissão Técnica, de modo quase ofensivo à reputação da Agência Peixe Vivo. O recurso, esvaziado de sentido e de conteúdo, apela para o tumulto processual.

A Comissão Técnica é composta de profissionais especializados e a ela foi conferida a prerrogativa editalícia de avaliar os concorrentes; tivesse a Recorrente Partners a última palavra sobre o seu próprio trabalho, não estaria participando do certame.

Ainda que a Recorrente Partners apresente alguns pontos específicos que busca impugnar (os quais serão individualmente tratados adiante), tais razões são expressadas de modo esparso e não sistematizado em seus recursos, funcionando apenas como artifícios retóricos vazios para, ao final, requerer a revisão geral da avaliação.

Por evidente, o inconformismo da Recorrente Partners não merece guarida, por três razões:

a) a avaliação da i. Comissão Técnica leva em consideração as normas estabelecidas no Ato Convocatório para a avaliação do mérito técnico das propostas;

b) a referida avaliação sobre o mérito está devidamente fundamentada, constituindo notas objetivamente atribuídas, de modo que a mera discordância de critérios utilizados pela Comissão Técnica foge à competência recursal;

c) os pontos questionados dizem respeito à aplicação, pela i. Comissão Técnica (em última análise, pela própria Peixe Vivo), dentro dos limites de subjetividade e discricionariedade que o ato lhe permite, de conceitos objetivamente estabelecidos no Ato Convocatório para avaliação das propostas de trabalho das concorrentes, de modo que a mera irresignação da Recorrente Partners quanto ao mérito técnico da avaliação que lhe foi feita traduz-se por simples tentativa de reavaliação geral do certame.

Ora, são princípios norteadores da atuação da Administração Pública – e devem igualmente balizar os procedimentos licitatórios e análogos, que, de alguma forma, tratem da aplicação direta ou indireta de recursos públicos – a *indisponibilidade do interesse público* e a *supremacia do interesse público*.

Quando a Comissão Técnica, em posse das propostas das concorrentes, especifica a pontuação de todos os critérios exigidos pelo Ato Convocatório e lhes atribui a nota que consideram pertinentes para avaliação técnica, está ela agindo em estrita atenção ao interesse público.

Às concorrentes é conferido o direito de peticionar, recorrer e questionar os pontos que estejam em desconformidade com o Ato Convocatório, mas sem colocarem a si próprias como as verdadeiras julgadoras do certame, como é o caso da Recorrente Partners, que se imiscui quase exclusivamente **no mérito das avaliações que lhe foram dadas**.

Os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, assim como o da vinculação ao ato convocatório, estão consagrados no art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao presente procedimento, devidamente transcrito abaixo:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Veja-se que a *indisponibilidade do interesse público* e a *supremacia do interesse público* são princípios intimamente correlacionados com aqueles princípios questionados pela Recorrente Partners, da *isonomia* e *imparcialidade*. Não houve violação aos mencionados princípios na avaliação da proposta da Partners, sendo as palavras, por esta utilizadas, descabidas e totalmente descontextualizadas, representando apenas um emaranhado aleatório de diferentes conceitos jurídicos para justificar o injustificável e tentar alterar sua pontuação.

Para melhor ilustrar, é bom que se faça aqui uma distinção bastante clara entre: (i) a avaliação técnica das propostas de trabalho das concorrentes, a qual está investida de determinado e tolerável nível de subjetividade e discricionariedade por parte da Comissão Técnica nomeada; e (ii) o descumprimento de requisitos formais objetivos para demonstração de capacidade técnica da concorrente, exigidos e descritos pelo Ato Convocatório, cuja pontuação atribuída deverá ser objetivamente revisada quando houver violações.

É inconteste que a irresignação da Recorrente Partners, ao longo de todo o seu recurso, destina-se quase exclusivamente à não aceitação das notas que foram atribuídas a sua proposta técnica do ponto de vista técnico em comunicação, a exemplo do Plano e Estratégia de Comunicação e Ideia Criativa.

A Recorrente Partners até mesmo tenta justificar o conceito dos trabalhos apresentados em sua proposta técnica, como se a Comissão Técnica não fosse capaz de

avaliar a qualidade de um Plano de Comunicação. Veja-se quão descabidas tais alegações em sede recursal:

> *Em relação ao critério exigido neste item, esclareça-se que o conceito criativo da campanha teve como objetivo fugir do discurso tradicional e motivador de campanhas publicitárias e abordar diretamente as dificuldades em tela. Assim, este tipo de campanha, à primeira vista, pode não ter um caráter tão cordial, mas estudos demonstram que a atenção do público impactado é muito maior quando ele se vê representado dentro de uma situação problemática, que foi justamente o intuito do projeto proposto.*

É inconteste que estes pontos relativos ao mérito avaliador são bastante diferentes daqueles em que as empresas contratadas são instadas a demonstrar, **objetivamente**, que detêm repertório, experiência e capacidade técnica para atender a tudo aquilo quanto propõem tecnicamente, e dependem de **requisitos formais, comprovados documentalmente**.

E são estes pontos de demonstração de repertório e de capacidade de atendimento, cujos requisitos são objetivamente definidos em edital e sobre os quais não há margem para dúvidas, que a própria Recorrente Partners não se dignou a cumprir.

Estes descumprimentos, que necessariamente devem ensejar alteração nas notas da Recorrente Partners (e, diga-se, também da CDLJ), foram devidamente apontados pela ora Recorrida, quando apresentou seu próprio recurso.

A i. Comissão de Seleção e Julgamento e, se assim necessário, a ilma. Diretora Geral da Agência Peixe Vivo devem se ater a essa distinção, para que reformem única e exclusivamente a pontuação cuja documentação seja irregular à luz do Ato Convocatório, sob pena de ultrajar os princípios norteadores da administração pública e das licitações. Se houver revisão das notas atribuídas tecnicamente às propostas de trabalho, a própria capacidade técnica dos membros da Comissão Técnica será posta em questionamento, o que certamente não deve ou parece ser o entendimento da licitante sobre a qualificação técnica de seus colaboradores.

Por extensão, é, sim, imperiosa a revisão da pontuação nos quesitos em que as concorrentes Yayá e Partners claramente descumpriram as exigências editalícias, devidamente pormenorizados em Recurso interposto pela ora Recorrida, para que se preze a estrita legalidade do certame e adequação ao Ato Convocatório, em respeito à concorrência e à transparência, peremptórias no presente certame.

E ainda é de se destacar que, em vários pontos de sua malfadada peça recursal, a Recorrente Partners tenta trazer explicações do teor de sua proposta técnica e da documentação apresentada, trazendo elementos e esclarecimentos adicionais, quando na verdade foi incapaz de entrega-los tempestivamente na entrega do envelope nº 02.

Este normativo licitatório deixa claro e evidente que o foro onde se devem tecer as considerações técnicas sobre as propostas de cada concorrente é exatamente o envelope de nº 02, que deveria ser apresentado até a data da primeira sessão de abertura. Não se pode permitir, portanto, que, após abertos os envelopes de nº 01 e 02 e apresentadas as notas de avaliação, sejam acrescentadas informações técnicas para apreciação da licitante ou notas explicativas sobre os conceitos de suas propostas, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Trazer informação nova, não debatida no certame, em sede de recursos, consiste em "***inovação recursal***", o que é vedado na sistemática recursal vigente em nosso ordenamento jurídico, da qual os recursos administrativos, em sede de procedimentos de seleção de prestadores de serviço, não escapam.

Veja-se que esta vedação à *inovação recursal* encontra guarida, por exemplo, no Código de Processo Civil, lei nº 13.105/2015, que, em seu art. 1.014, assim disciplina:

> *Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

A Recorrente Partners, ao se lançar nessa cruzada frente à avaliação realizada pela Comissão Técnica, demonstra desespero e desrespeito às normas previamente erigidas pelo Ato Convocatório, e acaba por reconhecer tacitamente a fragilidade de sua própria Proposta Técnica. O entendimento exposto pela Recorrente Partners, portanto, não é sequer razoável e demonstra somente que, descontente com os resultados que lhe foram atribuídos, pretende causar tumulto no andamento do certame, na tentativa de colocar em xeque a lisura deste.

A aplicação das notas, pela i. Comissão Técnica, à Recorrente em sua proposta técnica de trabalho é fundamentada e alude diretamente a cada um dos requisitos do Ato Convocatório, motivo pelo qual deve prevalecer quanto à discussão de mérito técnico, que, *data máxima vênia*, descabe em sede de recurso.

III. DA NOTA CORRETAMENTE ATRIBUÍDA AOS QUESITOS 1, 2.1, 2.2, 3.1, E 4.3

A Recorrente Partners apresentou em seu recurso a impugnação individualizada das notas atribuídas nos Quesito 1, 2.1, 2.2, 3.1, e 4.3, da seguinte forma:

a) questionamento sobre a pontuação atribuída ao Quesito 1, "Raciocínio básico", pela suposta *subjetividade* dos motivos expressões pela Comissão Técnica;
b) questionamento sobre a pontuação atribuída ao Quesito 2.1, "Plano Estratégico de Comunicação", por discordar dos motivos apresentados pela Comissão Técnica;
c) questionamento sobre a pontuação atribuída ao Quesito Quesito 2.2, "Ideia Criativa", arguindo o plano apresentado atender "plenamente os critérios de avaliação";

d) questionamento sobre a pontuação atribuída ao Quesito 3.1, "Repertório e Experiência da proponente", pugnando pela validade dos projetos de Furnas (UHE Serra da Mesa e UHE Simplício), supostamente comprovados por contratos de prestação de serviços;
e) questionamento sobre a pontuação atribuída ao Quesito 4.3, em relação à profissional Eliane Maciel, por supostamente haver comprovação da experiência exigida para o cargo de Coordenação Geral.

Para que não se deixe de impugnar essas descabidas ilações, cumpre analisa-las individualmente adiante.

III.a. Quesito 1. "Raciocínio Básico"

A Recorrente Partners, ao tentar impugnar o Quesito 1, "Raciocínio Básico", adentra em questões puramente de mérito da avaliação da Comissão Técnica. Como pormenorizado no tópico II, essa discussão é descabida em sede recursal, por adentrar à margem de discricionariedade da Comissão Técnica avaliadora.

A Recorrente Partners tacha as motivações dadas pela Comissão Técnica de "subjetivas", quando, em última instância, apenas está irresignada com a nota que lhe foi atribuída, apelando para as táticas de tumulto processual muito bem explicitadas no tópico II das presentes Contrarrazões.

A justificativa apresentada pela Comissão Técnica é suficiente e demonstra sobretudo que não foram atendidos os pontos exigidos pelo Termo de Referência, por considerar que a Recorrente Partners fez uma abordagem "superficial". As demais questões trazidas pela Comissão Técnica, em suas motivações para o Quesito 1, reforçam as fragilidades do trabalho proposto e corroboram com a nota que foi atribuída à concorrente.

Portanto, como já exaustivamente abordado em tópico anterior, é descabida a impugnação exclusivamente do mérito da Comissão Técnica na atribuição das pontuações para as propostas criativas, em especial quanto ao Quesito 1, cujo objetivo era expor o "Raciocínio Básico".

III.b. Quesito 2.1. "Plano e Estratégia de Comunicação"

Mais uma vez a Recorrente Partners pretende, com sua impugnação da nota atribuída ao Quesito 2.1 "Plano e Estratégia de Comunicação", erigir quais os critérios que a Comissão Técnica deveria ter adotado para lhe avaliar.

Reitera-se, como já exaustivamente tratado no presente recurso, que a Recorrente Partners está pretendendo ser a própria avaliadora do certame ao questionar todas as notas que lhe foram atribuídas para seus trabalhos de comunicação. A motivação apresentada pela Comissão Técnica demonstra uma série de fragilidades do plano

apresentado pela Recorrente Partners, não havendo, especificamente quanto a essa avaliação, qualquer dúvida sobre a legitimidade e legalidade da pontuação atribuída.

O entendimento esposado pela Comissão Técnica quanto ao Quesito 2.1, portanto, deve ser mantido.

III.c. Quesito 2.2. "Ideia Criativa"

A Recorrente Partners pretende, em sede recursal, explicar a sua proposta de ideia criativa. Como bem pormenorizado no tópico II, que inclusive faz a transcrição do trecho do recurso da Recorrente Partners sobre o Quesito 2.2, não é possível que a concorrente pretenda, em sede recursal, escolher quais os critérios devem ser utilizados pela Comissão Técnica, por ultrajar a autoridade atribuída pelo Ato Convocatório ao órgão licitante.

A Recorrente Parters pretende explicar o conceito por trás de sua proposta de trabalho, como se a Comissão Técnica não o tivesse compreendido e não fosse capaz de analisar a sua qualidade. Não bastasse adentrar o mérito da avaliação, o qual, como já se discorreu exaustivamente, está abarcado pela margem de discricionariedade do órgão licitante, a Recorrente Partners pretende trazer elementos adicionais de explicação de sua proposta.

Se a Recorrente Partners pretendia que a Comissão Técnica analisasse seus trabalhos sob a perspectiva apontada, era no momento de entrega do Envelope nº 02 que deveria constar os elementos trazidos em sua peça recursal. Não cabe, em sede de Recurso Administrativo, a possibilidade de apresentar formas de interpretação diferentes dos trabalhos apresentados pela licitante ou elementos que intrinsecamente deveriam fazer parte dos envelopes lacrados, sob pena de se violar o princípio da isonomia.

O tópico II das presentes Contrarrazões enfrentam de forma pormenorizada a impossibilidade de revisão do mérito da Comissão Técnica sobre os trabalhos de comunicação, bem como a impossibilidade de inovação recursal, ao qual se remete. Incabíveis, portanto, as alegações da Recorrente Partners sobre o Quesito 2.2.

III.d. Quesito 3.1. "Repertório e Experiência"

A Recorrente Partners afirma que foram apresentados os respectivos contratos de prestação de serviços para os projetos de Furnas (UHE Serra da Mesa e UHE Simplício), e pretende obter a pontuação para o Quesito 3.1, "Repertório e Experiência. Contudo, tais alegações não merecem prosperar por ser a documentação desconforme às exigências do Ato Convocatório.

A Recorrente Partners *não enfrentou* a justificativa trazida pela Comissão Técnica para conferir pontuação zero a esse quesito, transcrita abaixo:

> *Os documentos apresentados vinculados a Comunicação para UHE Simplício — Furnas e Comunicação para UHE Serra da Mesa — Furnas não foram aceitos, pois não se tratam de atestados de capacidade técnica e sim contratos de prestação de serviço. A formalização de um ato via contrato não comprova por si só que o contrato foi sequer executado, e menos ainda que foi executado a contento e de forma satisfatória, logo, não atendem às exigências do Ato Convocatório.*

A Comissão Técnica deixou claro, no trecho apresentado acima, que *os contratos de prestação de serviços* não são aptos a comprovar as exigências feitas pelo edital para o Quesito 3.1, que prevê os atestados de capacidade técnica. Mostra-se bastante curioso que conste do recurso da Recorrente Partners que a pontuação deva ser revisada por exatamente por ter apresentado os *contratos de prestação de serviço*, como se vê:

> *Sobreleva pontuar que foram apresentados pela Partners dois projetos de Furnas (UHE Serra da Mesa e UHE Simplício), comprovados mediante contrato de prestação de serviço e, mesmo assim, foi atribuída nota zero neste quesito.*

Ora, o extrato do recurso da Recorrente Partners demonstra desatenção à fundamentação erigida pela Comissão Técnica, sem enfrentá-la. O entendimento expresso pela Comissão Técnica é acertado e deve ser mantido.

O Ato Convocatório prevê a necessidade de que a concorrente comprove, em sua proposta técnica, Repertório e Experiência em projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas, consoante o 8.5.1, Quesito 3.1 do Ato Convocatório, abaixo transcrito:

> *3.1. Repertório e Experiência em projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas – a Concorrente deverá demonstrar sua experiência e apresentar projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas (com devida documentação comprobatória) em consonância com o objeto do edital e seus produtos solicitados no TDR. A proponente deverá apresentar até 5 (cinco) Projetos*

Os contratos de prestação de serviços apresentados não são suficientes para demonstrar, de forma cabal, que a atuação da Recorrente Partners, naqueles contratos, seja suficiente a demonstrar o repertório exigido pelo Ato Convocatório.

Em primeiro lugar, porque contratos de prestação de serviços não são suficientes para demonstrar uma efetiva prestação dos serviços, *como reconhecido pela própria Comissão Técnica* na Ata de Avaliação recorrida. Contratos podem ser rescindidos, descumpridos, anulados, ignorados. Não se prova, portanto, com estes documentos, que tenha havido prestação de serviços que tenha produzido resultado. É dizer: a contratação do objeto não significa que este objeto tenha sido prestado, tampouco que tenha sido prestado de forma satisfatória.

Em segundo lugar, porque, da documentação apresentada, não se permite inferir minimamente que eventual prestação de serviços, se existente, teria, de fato, relação com *"meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas"*, que teria *"consonância com o objeto do edital e seus produtos solicitados no TDR"*, ou que teria produzido satisfatórios resultados.

Mais do que isso, a avaliação sobre adequação técnica da documentação apresentada ao repertório exigido no Ato Convocatório também adentra em critérios mínimos de avaliação técnica em comunicação, cuja discricionariedade cabe dentro dos limites permitidos à Administração Pública. Para tanto, remete ao teor do tópico II destas contrarrazões, em que se refuta exaustivamente esta prática da Concorrente Partners.

Diante do descumprimento de requisitos formais objetivamente estabelecidos, deve-se manter, pois, a pontuação zero para a Recorrente Partners, quanto ao item 8.5.1, Quesito 3.1, do Ato Convocatório, referente aos *Repertórios de Experiência* dos projetos de Furnas UHE Serra da Mesa e UHE Simplício, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao Ato Convocatório, da concorrência e da transparência, peremptórios ao presente certame.

III.e. Quesito 4.3. "Equipe Chave"

A Recorrente Partners pretende com seu recurso o reconhecimento da documentação apresentada para a profissional Eliane Maciel, para a posição de Coordenação Geral na Equipe Chave, segundo Quesito 4.3.

Ao conferir a pontuação zero à Recorrente Partners nesse quesito, a Comissão Técnica assim fundamentou:

> *O profissional Coordenador Geral não foi pontuado, pois não foram apresentados atestados de capacidade técnica que comprove atuação por 8 anos em coordenação de projetos de comunicação social; experiência em comunicação organizacional voltada para atividades com meio ambiente ou recursos hídricos e em relacionamento socioambiental e/ou educativo.*

A Recorrente Partners pugna em seu recurso o reconhecimento de experiência pela suposta *"atuação em gestão de projetos e comunicação organizacional na área socioambiental"* da profissional Eliane Maciel nas empresas Print Rio, Neoenergia e Franco Celano. Contudo, tais documentos não refletem as exigências do Ato Convocatório, de modo que foi absolutamente acertada a decisão da Comissão Técnica e deve ser mantida.

O atestado supostamente fornecido por Franco Celano Comunicação (páginas 1258/1260) não descreve, como exercida por Eliane, nenhuma atividade de coordenação, mas somente de realização de pesquisas de opinião. Além disso, dito "atestado" não tem indicação de CNPJ do atestante, tampouco sua razão social/nome empresarial. Exatamente

a mesma situação é observada quanto ao atestado pretensamente fornecido pela empresa Neoenergia (pág. 1264).

Já o atestado supostamente emitido pela empresa Print Comunicação (pág. 1261/1263) tampouco indica razão social ou nome empresarial e número de CNPJ da atestante. Essa situação, por si só, já serviria por tornar descartável o atestado em questão.

Note-se, contudo, que os períodos de coordenação constantes do atestado da Print Comunicação não correspondem a todo o tempo de atuação da profissional na empresa, o que certamente faz com que este atestado não seja capaz de demonstrar a atuação, em coordenação, que preencha o interregno de 8 anos.

Daí porque não se pode admitir que se tenha demonstrado, quanto à Sra. Eliane, a efetiva experiência que lhe é exigida, tampouco o tempo de atividade, conforme manda o Ato Convocatório e expressamente reconhecido pela própria Comissão Técnica.

Por tudo isso, deve-se **manter** a pontuação zero quanto ao item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, para a função de Coordenação Geral atribuída à Sra. Eliane.

IV. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se sejam desacolhidos todos os pleitos constantes no recurso apresentado pela Recorrente Partners, não se majorando qualquer pontuação atribuída e/ou se implicando em revisão dos critérios técnicos já avaliados pela Comissão Técnica, assim como não se alterando a nota atribuída à ora Recorrida, Tanto Design Ltda.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de fevereiro de 2022.

FERNANDO DI SABATINO GUIMARAES LISBOA

Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa
OAB/MG 103.087

Tiago Lanni de Oliveira Araújo
OAB/MG 181.734